

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002805/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/09/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041831/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.114953/2020-41
DATA DO PROTOCOLO: 21/09/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENGE - MG, CNPJ n. 20.123.428/0001-39, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). RICARDO DOS SANTOS SOARES;

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.178.451/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON DA SILVA ROCHA;

SINDICATO DOS TEC. AGRIC. DE NIVEL MEDIO EST. MINAS GER, CNPJ n. 25.577.172/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOVELINO DE CARVALHO GOMES;

SINDICATO DOS GEOLOGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 19.385.277/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO GERALDO DA SILVA;

SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. ART. INDUST. COP. PROJ.TEC. E AUX. DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 21.096.888/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANDRO JOSE MENDES;

SINDICATO TECNICOS SEGURANCA TRABALHO EST MINAS GERAIS, CNPJ n. 25.578.642/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS;

E

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). RAFAEL DECINA ARANTES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 03 de julho de 2020 a 03 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **ENGENHEIROS, TÉCNICOS INDUSTRIAIS, TÉCNICOS AGRÍCOLAS, GEÓLOGOS, DESENHISTAS e TÉCNICOS SEGURANÇA TRABALHO**, com abrangência territorial em **MG**.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO****CLÁUSULA TERCEIRA - REEQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

Em conformidade com a cláusula trigésima nona da CCT 2019/2020 firmada entre as entidades representativas dos empregados e o Sinaenco-MG, que determina que caso ocorram alterações significativas no cenário econômico ou na legislação que interferem nas regras estabelecidas na CCT, as partes se comprometem a renegociar as condições

para que o equilíbrio das relações trabalhistas se reestabeleça, assim, tendo em vista os severos impactos econômicos decorrentes da pandemia Coronavírus, estabelece-se:

Parágrafo Primeiro: Fica prorrogada e ratificada todas as cláusulas da CCT 2019/2020, sob o registro nº MG.001136/2020 por mais 90 (noventa) dias a partir da assinatura da presente CCT Emergencial, conforme disposto no artigo 30 da MP 927/2020.

Parágrafo Segundo: Após o término da prorrogação da CCT 2019/2020 que trata o parágrafo primeiro as partes se comprometem a dar início as tratativas de negociação coletiva referente a CCT 2020-2021.

Parágrafo Terceiro: A cláusula décima que dispõe sobre auxílio creche não está acobertada pela prorrogação mencionada no parágrafo primeiro, portanto, as disposições contidas nas referidas cláusulas não se aplicam durante o período de 90 (noventa) dias da prorrogação da CCT 2019/2020, ficando a critério da empresa a manutenção dos referidos benefícios.

CLÁUSULA QUARTA - DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936

As disposições constantes da Medida Provisória nº 936/2020 poderão ser integralmente aplicadas a todas as empresas de arquitetura e engenharia consultiva e empregados das entidades sindicais representativas dos trabalhadores das empresas de engenharia e arquitetura consultiva, independentemente da sua receita bruta anual. Caso a empresa opte pela manutenção dos referidos benefícios, essa concessão não implica em natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

As empresas de arquitetura e engenharia consultiva poderão reduzir a jornada de trabalho e salários de seus empregados no percentual de 25%, 50% e 70%, independentemente do salário recebido pelo empregado, assim calculados sobre o salário de cada empregado nos termos do artigo 7º da MP 936/2020, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O percentual de redução de jornada e salário previsto no caput poderá ser aplicado a alguns setores ou plantas de prestação de serviços da empresa de forma diversa e não necessariamente de forma uniforme para todos os empregados.

Parágrafo Segundo: Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho não poderão realizar jornada extraordinária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 61, e seus parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que tiverem o salário reduzido receberão o benefício emergencial de preservação do emprego e renda custeados pelo Governo Federal, conforme artigo 5º da Medida Provisória 936/2020, respeitados os requisitos previstos no artigo 6º da mesma Medida Provisória.

Parágrafo Quarto: O valor do benefício mencionado no parágrafo terceiro será proporcional à redução salarial de 25%, 50% ou 70% do valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo Quinto: As empresas de arquitetura e engenharia consultiva poderão a qualquer momento reestabelecer a jornada normal de trabalho e o respectivo salário.

CLÁUSULA SEXTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho dos empregados das empresas de arquitetura e engenharia consultiva poderão ser suspensos temporariamente, conforme artigo 8º da Medida Provisória 936/2020.

Parágrafo Primeiro: Ficará a critério exclusivo da EMPRESA a escolha dos empregados que estarão sujeitos à suspensão temporária do contrato de trabalho, independentemente do salário recebido pelo empregado.

Parágrafo Segundo: A suspensão temporária dos contratos de trabalho observará o prazo máximo de 60 dias, contados a partir da comunicação efetiva a cada empregado e da vigência desta CCT.

Parágrafo Terceiro: A suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser aplicada a alguns setores ou plantas de prestação de serviços da empresa de forma diversa e não necessariamente de forma uniforme para todos os empregados.

Parágrafo Quarto: A empresa poderá cancelar a suspensão do contrato de trabalho a qualquer momento, mediante notificação do empregado com antecedência mínima de 48 horas para retorno ao trabalho.

Parágrafo Quinto: Após o término da suspensão temporária do contrato de trabalho a empresa poderá reduzir a jornada de trabalho do empregado e o respectivo salário, conforme cláusula quinta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que estejam em vigor o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal e da presente CCT Emergencial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

As empresas que tiverem auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderão suspender os contratos de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal, no importe de 30% do salário bruto do empregado, conforme determina o artigo 8º, §5º da Medida Provisória 936/20 que terá natureza indenizatória, o qual não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo Único: O pagamento da Ajuda Compensatória Mensal será efetuado mediante depósito em conta corrente, no mesmo prazo legal previsto para o pagamento dos salários.

CLÁUSULA OITAVA - DA ESTABILIDADE

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário e da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

Parágrafo Segundo: Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo Terceiro: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I. Cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II. Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III. Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto: O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA NONA - DO RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES

A jornada de trabalho e salário e a suspensão do contrato de trabalho estabelecidos anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I. da data estabelecida na presente Convenção Coletiva de Trabalho;

ou

II. da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão ou da redução pactuada.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

Parágrafo Primeiro: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

- I.** o empregador informará ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;
- II.** a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo.
- III.** o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I:

- I.** ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;
- II.** a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e
- III.** a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.**IV.** Na hipótese do empregado não conseguir receber o benefício emergencial de preservação do emprego e renda, a empresa garantirá o pagamento integral de Ajuda Compensatória Mensal.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE COMUNICAÇÃO AO SINDICATOS LABORAIS

Em virtude da celebração da presente Convenção Coletiva Emergencial ficam as empresas obrigadas a comunicarem, em conformidade com o disposto no artigo 11, parágrafo 4º da MP 936/2020 no prazo de 10 dias corridos, os acordos individuais firmados, enviando cópia e relação dos acordos de redução de jornada e salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho de todos os empregados contendo todos os dados pessoais e profissionais, independentemente do percentual de redução de jornada e salário e do tempo de suspensão, nos termos da Medida Provisória 936/2020, sob pena de nulidade dos acordos de redução de jornada e salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Único: O envio da comunicação prevista no "caput" dar-se-á por meio de correio eletrônico nos seguintes endereços:

SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – nc@sengemg.com.br

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - sintecmg@yahoo.com.br

SINDICATO DOS TEC. AGRIC. DE NIVEL MEDIO EST. MINAS GERAIS – sintamig@sintamig.com.br

SINDICATO DOS GEOLOGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – singeomg@singeomg.org.br

SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. ART. INDUST. COP. PROJ.TEC. E AUX. DO ESTADO DE MINAS GERAIS – sindesmg.contato@gmail.com

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO EST. DE MINAS GERAIS – presidente@sintestmg.org.br

SIND. NACIONAL EMPR. ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - sinaenco.mg@sinaenco.com.br

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TAXA NEGOCIAL

Fica convencionado que as empresas deverão arcar com uma taxa administrativa equivalente a 80% do valor de um dia de trabalho do piso da categoria previstos na cláusula terceira da CCT 2019-2020, para os empregados com salário entre R\$ 3.136,00 (três mil cento e trinta e seis reais) e 12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos), para redução de jornada de trabalho e de salário acima de 25% ou suspensão temporária do contrato de trabalho independentemente do período, casos em que a assinatura de acordo ou convenção coletiva é obrigatória para as reduções e suspensões conforme determina o art. 12, parágrafo único da MP 936/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO- A taxa deverá ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da data da comunicação ao sindicato laboral, mediante emissão de boleto ou depósito bancário nas seguintes contas:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – Conta nº. 0500647-0, Caixa Econômica Federal – Ag. 0094, op. 003.

Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais – Conta nº. 500674-1, Caixa Econômica Federal- Ag. 0091, OP 03-banco 104-Savassi/BH.

Sindicato dos Administradores do Estado de Minas Gerais – Conta nº 401.338-0 – Caixa Econômica Federal – Ag. 0084.op.003.

Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – Conta nº 2709-8 – Caixa Econômica Federal – Ag. 0935.

Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado de Minas Gerais – Conta nº 86.3– Caixa Econômica Federal – Ag. 1901. op.003

Sindicato dos Geólogos no Estado de Minas Gerais – Conta nº 2407-2 – Caixa Econômica Federal – Ag. 0935. Op. 003

Sindicato dos Desenhistas técnicos, Artísticos, industriais, copistas, projetistas e Auxiliares do Estado de Minas Gerais – Conta – 0353-3 – Caixa Econômica Federal – Agencia: 2381 – Op: 003 –PJ.

Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Minas Gerais – Conta Nº 1577- 4 Caixa Econômica Federal – Agencia: 0935 - Op: 003 – PJ.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APROVAÇÃO, PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO E REVISÃO

O processo de aprovação, prorrogação, denúncia, revogação, revisão total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação através de Assembleia Geral específica, em conformidade com o Estatuto das entidades representativas dos empregados, da Legislação vigente e dos termos do artigo 17, II da Medida Provisória 936/2020.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIVERGÊNCIAS

As divergências que eventualmente vierem a surgir na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas mediante entendimentos entre as entidades signatárias e o Sinaenco-MG, comprometendo-se as partes a evidarem todos os esforços para resolver a contenda. Caso não se chegue a um entendimento as partes acordam que a resolução do conflito será feita através de mediação a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem como competente a Justiça do Trabalho da cidade de Belo Horizonte-MG para eventuais demandas judiciais relacionadas à aplicação da presente Convenção Coletiva de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Havendo comprovado descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, apurado conjuntamente pelos Sindicatos dos Trabalhadores e Sindicato Patronal, será aplicado à empresa que a descumprir penalidade de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mensal do empregado, por cada mês de descumprimento, em prol da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico ou na legislação que interfiram nas regras estabelecidas na CCT as partes se comprometem a renegociar as condições para que o equilíbrio das relações trabalhistas seja reestabelecido, nos moldes ajustados nesta CCT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONSIDERAÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico ou na legislação que interfiram nas regras estabelecidas na CCT as partes se comprometem a renegociar as condições para que o equilíbrio das relações trabalhistas seja reestabelecido, nos moldes ajustados nesta CCT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONSIDERAÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

Considerando as medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), e a manutenção do emprego e renda, a EMPREGADORA, poderá reduzir a jornada e o salário ou suspender os contratos de trabalho, conforme a Medida Provisória (MP) 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recepcionado pela Constituição Federal da República do Brasil em seu artigo 7º, VI;

As partes decidiram celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas.

RICARDO DOS SANTOS SOARES
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENGE - MG

NILSON DA SILVA ROCHA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS

JOVELINO DE CARVALHO GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TEC. AGRIC. DE NÍVEL MÉDIO EST. MINAS GER

ANTONIO GERALDO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS GEOLOGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EVANDRO JOSE MENDES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. ART. INDUST. COP. PROJ.TEC. E AUX. DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO TÉCNICOS SEGURANÇA TRABALHO EST MINAS GERAIS

RAFAEL DECINA ARANTES
DIRETOR
SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.